



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ANDRINY ALMEIDA AGUIAR

ENTRE A SUBJETIVIDADE E A JUSTA REPARAÇÃO: DESAFIOS NA
COMPREENSÃO E MONETIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO CONTEXTO DO
ABANDONO AFETIVO

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Rôney de Sousa Ribeiro

TIANGUÁ – CE

2024.1

MARIA ANDRINY ALMEIDA AGUIAR

ENTRE A SUBJETIVIDADE E A JUSTA REPARAÇÃO: DESAFIOS NA
COMPREENSÃO E MONETIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO CONTEXTO DO
ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Professor (a) Francisco
Rôney de Sousa Ribeiro

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A447e Almeida Aguiar, Maria Andriny.
ENTRE A SUBJETIVIDADE E A JUSTA REPARAÇÃO:
DESAFIOS NA COMPREENSÃO E MONETIZAÇÃO DOS DANOS
MORAIS NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO : / Maria
Andriny Almeida Aguiar - 2024.
43 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Esp. Francisco Rôney de Sousa Ribeiro
Coorientação: Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. Abandono Afetivo. 2. Monetização. 3. Dano Moral. 4. Direito de
Família. I. Título.

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 24 de junho de 2024, às 18h, no **AUDITÓRIO II** da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **Maria Andriny Almeida Aguiar**, tendo como título do Trabalho **“Entre a subjetividade e a justa reparação: desafios na compreensão e monetização dos danos morais no contexto do abandono afetivo”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
- c) Professora-examinadora: Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi aprovado, com média 100,
 (dez), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro	100	<i>Francisco</i>
Profa. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	100	<i>Danilo Souza</i>
Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira	100	<i>Emanuela</i>

Eu, Francisco Roney De Sousa Ribeiro, professora-orientadora, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Francisco

 Professor Esp. Francisco Roney De Sousa Ribeiro
 Orientador

Francisco Danilo de Souza Gomes

 Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Examinador

Emanuela

 Professor Esp. Emanuela Brito de Oliveira
 Examinadora

AB^{ca} Andriny A Aguiar

 Maria Andriny Almeida Aguiar
 Aluna

Dedico este trabalho a Deus, que me guiou em cada passo, e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a minha jornada acadêmica, tornando possível a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Ao olhar para trás, percebo que cada passo dessa jornada foi pavimentado por amor, apoio e fé. Este trabalho é a culminação de muitos sonhos, sacrifícios e momentos compartilhados.

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder a força, a sabedoria e a coragem necessárias para concluir mais esta etapa da minha vida. Suas bênçãos foram o alicerce que me sustentou nos momentos de dificuldade e dúvida.

À minha família, meu porto seguro, expresso toda a minha gratidão e amor. Aos meus pais, por serem meu pilar de apoio, por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei de mim mesma, e por estarem ao meu lado em cada momento difícil. Vocês são a base de tudo o que sou e tudo o que conquistei. A meu padrasto e minha madrasta, que sempre me incentivaram e ofereceram palavras de encorajamento nos momentos de dúvida. Vocês são a prova viva de que o coração sempre cabe mais amor.

À minha irmã, por ser minha amiga e confidente, e às minhas sobrinhas, que trouxeram alegria e leveza aos meus dias mais tensos. Vocês me lembram que há sempre um sorriso esperando do outro lado das dificuldades, e isso me deu forças para continuar.

Ao meu namorado, meu companheiro de todas as horas, que esteve ao meu lado oferecendo amor e apoio incondicional. Sua paciência e compreensão foram fundamentais para que eu pudesse me dedicar plenamente a este trabalho.

Aos meus amigos, que compreenderam minhas ausências e me apoiaram incondicionalmente. Vocês foram minha rede de suporte, me lembrando de que a vida é feita de momentos compartilhados e que nenhum esforço é em vão quando se tem amigos verdadeiros. E, claro, obrigada pelas mensagens de “vai dar tudo certo” e por entenderem quando eu dizia “não posso sair, tenho que estudar”.

Aos meus professores, que me transmitiram conhecimentos e valores indispensáveis para a minha formação. Em especial, ao meu orientador, por sua paciência, dedicação e por me guiar com sabedoria e competência. Obrigada por ler e reler minhas páginas infinitas e por não desistir de mim nos momentos de bloqueio criativo. Ao professor da disciplina, por compartilhar seu conhecimento e me inspirar a buscar sempre mais, mesmo quando a vontade era jogar tudo para o alto.

Por fim, agradeço à instituição de ensino, que me proporcionou as ferramentas e o ambiente necessários para o desenvolvimento deste trabalho. A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho, meu mais sincero agradecimento.

Chegar até aqui não foi fácil. Houve momentos de desespero, noites em claro e muitas dúvidas. Mas cada obstáculo superado trouxe consigo um aprendizado valioso. Este trabalho não é apenas uma conquista minha, mas de todos vocês que estiveram ao meu lado nessa jornada.

“É justo que muito custe o que muito vale.”

- Santa Teresa D'Ávila

RESUMO

O presente estudo consiste em uma pesquisa sobre os desafios da compreensão e monetização dos danos morais decorrentes do abandono afetivo, tema que tem ganhado relevância no Direito contemporâneo. Na intenção de atingir os objetivos proposto neste trabalho, foi realizado uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e legislações do ordenamento pátrio. Dentro dos resultados obtidos com as análises feitas com os autores e jurisprudências percebeu-se que abandono afetivo, caracterizado pela falta de amparo e convivência parental, provoca significativos impactos emocionais em crianças e adolescentes, resultando em cicatrizes que afetam seu bem-estar e desenvolvimento. O aumento da busca por reparação judicial tem desafiado o sistema jurídico a quantificar esses danos emocionais e psicológicos, exigindo um equilíbrio entre a subjetividade das experiências individuais e a necessidade de uma reparação justa. O estudo traz a importância de a jurisprudência precisar basear-se em uma compreensão profunda das dinâmicas emocionais para oferecer respostas que realmente contribuam para a reconstrução emocional das vítimas. Além das reparações financeiras, é fundamental que a sociedade valorize o afeto nas relações familiares, promovendo dignidade, amor e responsabilidade mútua. Reconhecer e reparar os danos morais é essencial para construir uma sociedade mais justa, empática e solidária, onde todas as crianças se sintam valorizadas e amadas.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Monetização; Dano Moral; Direito de Família.

ABSTRACT

The present study consists of research on the challenges of understanding and monetizing the moral damages arising from emotional abandonment, a topic that has gained relevance in contemporary law. In order to achieve the objectives proposed in this work, a bibliographic research was conducted on doctrines and legislation of the national legal system. The results obtained from the analyses made with the authors and jurisprudence revealed that emotional abandonment, characterized by the lack of parental support and presence, causes significant emotional impacts on children and adolescents, resulting in scars that affect their well-being and development. The increase in the pursuit of judicial reparations has challenged the legal system to quantify these emotional and psychological damages, requiring a balance between the subjectivity of individual experiences and the need for fair compensation. The study highlights the importance of jurisprudence being based on a deep understanding of emotional dynamics to provide responses that truly contribute to the emotional reconstruction of victims. In addition to financial reparations, it is essential for society to value affection in family relationships, promoting dignity, love, and mutual responsibility. Recognizing and repairing moral damages is essential to building a fairer, more empathetic, and supportive society where all children feel valued and loved.

Keywords: Affective Abandonment; Monetization; Moral damage; Family right.

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

CC 2002 –Código Cível de 2002.

ECA– Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A FAMÍLIA E SEU PROCESSO DE FORMAÇÃO.....	11
1.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	11
1.2 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
1.3 O AFETO COMO ELEMENTO PREPONDERANTE	16
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À FAMÍLIA.....	18
2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	20
2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	24
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE AO ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL.....	11
3.1 AFETIVIDADE.....	11
3.2 DEVERES JURÍDICOS AOS PAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES	11
3.3 ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STJ	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
REFERÊNCIAS	11

INTRODUÇÃO

O tema dos danos morais no contexto do abandono afetivo ganha relevância crescente no campo do Direito, especialmente na sociedade contemporânea, onde as relações familiares passam por constantes transformações. O abandono afetivo, caracterizado pela falta de amparo e convivência parental, configura-se como uma questão de grande impacto emocional para as vítimas, geralmente crianças e adolescentes.

A questão de omitir o dever de cuidar e prover afeto a uma criança pode acarretar cicatrizes emocionais extremas que perdurarão por toda a vida, tendo reflexos no seu bem-estar e no seu desenvolvimento. De certo ao passo que a discussão sobre o tema veio a público deforma geral a sua conscientização também ganhou respaldo, logo a busca por reparação judicial teve um aumento significativo, resultando em desafios significativos no ordenamento jurídico.

A subjetividade inerente ao sofrimento emocional torna a tarefa de monetizar esses danos um desafio complexo para os operadores do Direito. Tendo em vista que analisar as dificuldades em quantificar os danos emocionais e psicológicos em face do rompimento do elo de afetividade e a sua reparação civil já que o dano moral é um conceito legal que pode ser passível de implementação em ocorrências de abandono afetivo com o intuito de prevenir, além de ser utilizado como mecanismo sancionatório para os indivíduos que descumprem os deveres das relações familiares e que violam o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Sendo que o sistema judicial tem como dever maior proteger o interesse das crianças e filhos afetados pelo abandono emocional sendo imprescindível que o judiciário consiga compreender e quantificar os danos morais em suas decisões como intuito de priorizar o bem-estar destas pessoas que são consideradas vulneráveis.

Para tanto, o objetivo do presente trabalho é identificar as lacunas substanciais relacionadas à compreensão, mensuração e quantificação dos danos morais provenientes do abandono afetivo no contexto jurídico. A intenção é contribuir para o desenvolvimento de soluções e princípios que preencham essas lacunas, facilitando assim a tomada de decisões mais robustas e ajustada a cada caso, considerando a falta de clareza substancial presente no tema do abandono afetivo.

Para alcançar o objetivo proposto, adotou uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Serão examinados casos emblemáticos de abandono afetivo julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de literaturas acadêmicas que abordam a questão dos danos morais e a subjetividade do sofrimento emocional, assim como também integrará contribuições de estudos psicológicos e sociológicos sobre o impacto do abandono afetivo.

Dessa forma no presente trabalho será dividido em sua primeira parte, as noções históricas/conceituais da família e a evolução legislativa da família. Na segunda seção será exposto uma explanação sobre os princípios que norteiam o direito de família e na terceira a responsabilidade civil dos pais em relação ao abandono afetivo e sua reparação através do dano moral. Por fim, a última parte contém as considerações finais.

1. A FAMÍLIA E SEU PROCESSO DE FORMAÇÃO

A instituição familiar no Brasil passou por transformações significativas ao longo dos séculos, refletindo mudanças nas normas sociais, nas práticas culturais e nos marcos legais. Este tópico explora a evolução histórica da instituição familiar brasileira e suas implicações para a compreensão dos danos morais no contexto do abandono afetivo, questão complexa com profundas dimensões emocionais e jurídicas.

1.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

As Influências indígenas e coloniais representaram um importante marco para a evolução de parentesco e patriarcado, como afirma Madaleno (2007, p. 201), que antes da colonização europeia, as sociedades indígenas no Brasil tinham diversos sistemas de parentesco e estruturas familiares. Com a chegada dos portugueses, as influências coloniais introduziram normas patriarcais, moldando conceitos iniciais de família e casamento entre colonos e povos indígenas.

O mesmo ainda afirma que durante o período medieval e o início da Idade Moderna, a instituição familiar sofreu alterações devido a influências religiosas e políticas. Onde a igreja cristã desempenhou um papel significativo na configuração da dinâmica familiar, salientando a santidade do casamento e a importância da unidade familiar. No entanto, os danos morais no seio da família ainda não

constituíam uma preocupação jurídica ou social central, uma vez que a tônica era colocada na manutenção da estabilidade e da integridade da unidade familiar. Madaleno (2007, p. 202).

A família no Brasil foi muitas vezes estruturada em torno de normas patriarcais, com o pai como o chefe da família. Em que o homem era considerado como o provedor principal da família e que todas as decisões referentes à família, vinham dele e o papel da sua esposa somente concorda em todas as decisões tomadas pelo seu marido, pois o homem detinha o pátrio poder e que sobe hipótese alguma poderia ser contrariado, prevalecendo dessa forma uma família hierarquizada.

Passando para o século XX, que trouxe consigo significativa modernização e reformas legais para o Brasil, impactando a dinâmica familiar. Mudanças nos papéis de gênero, aumento da urbanização e o reconhecimento de novas formas familiares, refletiram mudanças nas normas e valores da sociedade, com o foco na busca pela felicidade que não advinha somente da construção de uma família, e sim levando em conta a vida privada de cada indivíduo como dono de si mesmo.

Conforme pontua, Paulo Lôbo (2018, p.16), que:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade.

Em que a diversidade nos comportamentos, regras e até mesmo leis é certo que o maior desafio seria transformar as diretrizes do direito de família, sendo que é através dessas transformações que ocorrem a evolução da sociedade que rompem barreiras e tradições, trazendo com elas significados diferentes para o contexto familiar.

Em suma, a instituição familiar transformou-se significativamente ao longo do tempo, adaptando-se às mudanças sociais, culturais e jurídicas. Nas sociedades antigas, a família era patriarcal, com papéis bem definidos em função do sexo e da idade e com o passar do tempo às influências religiosas e políticas enfatizavam a santidade do casamento. No entanto, o conceito de dano moral no seio da família não era uma preocupação importante.

O direito da família moderno, desenvolvido nos séculos XIX e XX, reconheceu os direitos individuais e a autonomia, levando ao reconhecimento do dano moral no ambiente familiar. Este inclui o abuso emocional e a negligência, entre outros comportamentos prejudiciais. Os sistemas jurídicos contemporâneos passaram a prever a reparação dos danos sofridos no seio da unidade familiar (Dos Santos, 2023, p.2035).

Em conclusão, a evolução da instituição familiar reflete mudanças sociais mais amplas. O reconhecimento do dano moral no ambiente familiar é um aspecto crucial do direito da família moderno, destacando o seu papel na proteção dos direitos e do bem-estar dos indivíduos no seio da unidade familiar.

1.2 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A instituição familiar é um elemento fundante da sociedade, tendo seu significado profundamente inserido nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo. No Brasil, a Constituição Federal assume um papel central na formação do conceito de família e na sua tutela jurídica.

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, representa um momento crucial no reconhecimento e salvaguarda dos direitos da família. A Constituição de 88 representou uma significativa evolução em relação aos ordenamentos jurídicos anteriores, especialmente no que se refere à abordagem dos direitos individuais e ao reconhecimento da diversidade das estruturas familiares. Antes da mesma, o conceito de família era amplamente limitado ao modelo convencional, composto por um casal heterossexual e seus filhos. No entanto, a Constituição de 1988 alargou esta definição de modo a abranger um espectro mais vasto de disposições familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias mistas e casais do mesmo sexo.

Sendo que ao longo da história do Brasil, os direitos à família evoluíram junto com mudanças sociais mais amplas. Da época colonial até o presente, a noção de família se transformou, espelhando mudanças nas estruturas familiares, papéis de gênero e normas sociais (Dos Santos; Dos Reis, 2023, p. 2037).

É fato que a Constituição Federal de 1988 reconhece notadamente a diversidade das formas familiares, afirmando que a família é a pedra angular da sociedade e tem direito à proteção especial do Estado. O artigo 226 da Constituição

estabelece a família como unidade fundamental da sociedade, reconhecendo o casamento, a união estável e a família monoparental como configurações familiares válidas.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O artigo 226 da CF/88 consagra a família como a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. O artigo também ressalta o caráter pluralista das configurações familiares, estabelecendo que a família é constituída pela união voluntária de um homem e uma mulher, ou pela comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes.

Esta definição inclusiva traduz o reconhecimento da diversidade de configurações familiares existentes na realidade brasileira e o imperativo de salvaguardar os direitos de todos os indivíduos, independentemente do seu arranjo familiar. Implica também uma compreensão mais ampla da família como uma instituição social que vai além dos laços biológicos, compreendendo os laços afetivos e emocionais.

De acordo com Paulo Lobo (2011, p. 227), a Constituição de 1988 deixou de priorizar a origem genética ou biológica para determinar a filiação. Esse marco legal desconsiderou qualquer característica da família patriarcal e exclusivamente matrimonial, ao equiparar os filhos adotivos aos filhos naturais e ao conferir prioridade absoluta à convivência familiar. Afirmar que a filiação deve coincidir com a origem genética é reduzir um fenômeno cultural complexo a um determinismo biológico, o que não leva em conta suas dimensões existenciais.

O reconhecimento constitucional das diversas formas familiares tem peso jurídico significativo, conferindo direitos e obrigações aos indivíduos com base em seus vínculos familiares. Esses direitos englobam herança, benefícios previdenciários, determinações de guarda dos filhos, entre outros.

Baseando-se no entendimento de Dias (2015), observa-se que a família não está em decadência, apesar de algumas visões conservadoras sugerirem o contrário. As relações familiares estão, na verdade, passando por uma verdadeira despersonalização, focada em valores humanos essenciais como amor, solidariedade, afeto, respeito, lealdade e confiança. Ignorar a constante evolução social, jurídica e científica do nosso tempo resulta em desarmonia com as necessidades dos indivíduos que litigam, comprometendo assim a efetividade da prestação jurisdicional e causando um desserviço à sociedade.

Gurgel (2018, p.12) discute ainda que apesar do reconhecimento constitucional das diversas estruturas familiares, persistem desafios na interpretação e aplicação dos direitos da família. Os debates continuam em torno de questões como casamento entre pessoas do mesmo sexo, barriga de aluguel e direitos parentais dentro de famílias não tradicionais, destacando a evolução contínua do direito de família e as complexidades de abordar a dinâmica familiar moderna.

No linear do pensamento do autor, o reconhecimento de diversas estruturas familiares na Constituição Brasileira traz grandes implicações para a compreensão do dano moral no ambiente familiar. No âmbito do direito de família, o dano moral refere-se ao dano emocional ou psicológico infligido a um indivíduo como consequência de atos ou omissões no seio da unidade familiar.

Dado o reconhecimento da diversidade das estruturas familiares, o conceito de dano moral requer uma aplicação que seja inclusiva e respeite os direitos de todos os indivíduos, qualquer que seja a sua configuração familiar. Isso requer uma compreensão pormenorizada das dinâmicas inerentes aos diferentes tipos de família e das formas como o dano moral se pode manifestar no seu seio.

Sendo que a Constituição Federal do Brasil tem papel fundamental na formação da compreensão contemporânea de família, reconhecendo suas diversas formas e conferindo direitos e proteções aos indivíduos a partir de suas relações familiares. Uma análise das disposições constitucionais relativas à família fornece informações valiosas sobre a natureza evolutiva dos direitos da família e os desafios enfrentados para garantir igualdade e justiça para todos os membros da família.

1.3 O AFETO COMO ELEMENTO PREPONDERANTE

O termo "afeto", derivado do latim *affectus*, refere-se a um estado ou disposição da alma causado por influências externas, englobando sentimentos, amizade, paixão e simpatia (WARNOD, 2011, p. 1). Filosoficamente, o afeto “corresponde às emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc., que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa se preocupa ou cuida de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto” (THE ROMAN EMPIRE: IN THE FIRST CENTURY, 2009).

Compreende-se então que o afeto é caracterizado por uma série de sentimentos como cuidado, amor e apego, sendo um elemento fundamental nas relações humanas com profundos impactos no bem-estar pessoal, social e psicológico. Tendo um papel crucial no direito de família, influenciando vários aspectos das relações familiares, normas sociais e decisões legais. Sendo que no contexto do direito de família, o afeto é um fator importante para definir o bem-estar dos indivíduos, a estabilidade das estruturas familiares e a interpretação dos princípios jurídicos que os norteiam (Pereira, 2022, p. 12).

Analogamente Machado (2012, p.2) descreve que afeto é a essência de um ambiente familiar acolhedor, que promove um sentimento de pertença, segurança emocional e bem-estar. E que constitui o pilar de fortes laços familiares, fomentando a comunicação aberta, o respeito mútuo e a compreensão. Além disso, o afeto nutre o desenvolvimento emocional, fortalecendo a autoestima e as habilidades interpessoais que se estendem para além da unidade familiar.

Em sua raiz filosófica, o afeto "corresponde às emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura etc., que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa se preocupa ou cuida de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto" (Abbagnano, 2000, p. 21).

Em outras palavras, o afeto transcende a mera paixão, sendo composto por uma variedade de sentimentos e ações que promovem a interdependência e a reciprocidade entre os indivíduos. Esses elementos afetivos são fundamentais para o desenvolvimento de relações saudáveis e harmoniosas, pois incentivam o cuidado mútuo e a atenção às necessidades emocionais dos outros.

Ao se manifestar por meio de atitudes concretas como a ternura e a gratidão, o afeto cria um ambiente de apoio e segurança, essenciais para o bem-estar psicológico e social. Dessa forma, merece enfatizar que afeto não é simplesmente um sentimento; é também uma força dinâmica que molda as interações e a lógica familiar. Já que:

É indubitável que a negativa de convivência familiar importa nos ilícitos ora descritos que se tornam mais graves quando o agressor é o genitor que, embora reconhecidamente recebeu a prole, a ela não desfere o amparo afetivo, a assistência moral e psíquica, atingindo, por consequência, sua honra, a dignidade, a moral e a reputação social, enfim, atributos ligados à personalidade deste ofendido (Silvia, 2015, p.140).

Com efeito, as famílias com afeto tendem a ser mais coesas, com os seus membros a apoiarem-se e a cuidarem uns dos outros nos bons e maus momentos. O afeto serve também de luz orientadora na resolução de conflitos no seio da família, sendo as famílias afetuosas mais propensas a utilizar estratégias construtivas de comunicação e de resolução de conflitos. Além disso, a presença de relações de afeto entre pais e filhos cria uma base para o desenvolvimento holístico das crianças, melhorando o seu desempenho acadêmico, as suas competências sociais e a sua inteligência emocional.

Dentro das relações familiares, o afeto serve como pedra angular para o vínculo emocional e a intimidade. Ela desempenha um papel fundamental na formação da qualidade das relações entre os membros da família, como cônjuges, pais e filhos. Gestos afetuosos e expressões de amor não são apenas fundamentais para manter relacionamentos saudáveis, mas também contribuem para o desenvolvimento emocional e a segurança dos indivíduos dentro da unidade familiar.

Partindo desses pressupostos que Calderón ressalta:

A afetividade passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo Direito como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares (Calderon, 2017, p. 19).

Neste cenário, o direito de família brasileiro tem reconhecido a importância fundamental do afeto nas relações familiares, promovendo relações harmoniosas, bem-estar emocional e coesão familiar em geral. A sua ausência pode conduzir a danos morais, denegam a saúde mental e emocional dos indivíduos.

De certo o afeto é um elemento fundamental no direito de família, com implicações de longo alcance para as relações familiares, dinâmicas sociais e precedentes legais. O reconhecimento da importância do afeto no direito de família pode levar a decisões jurídicas mais informadas e compassivas, promovendo o bem-estar e a estabilidade das famílias na sociedade. (Lobô, 2018)

Por fim, reconhecer o profundo impacto do afeto na dinâmica familiar é fundamental para a criação de ambientes familiares saudáveis e solidários, que são essenciais para o desenvolvimento holístico e o florescimento dos indivíduos e da sociedade em geral.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A FAMÍLIA

2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com relação ao direito da família, o Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana constitui como uma base, orientando a interpretação e aplicação dos princípios jurídicos no delicado âmbito das relações familiares. Este princípio, está enraizado na jurisprudência constitucional, em que sublinha o valor inerente e o valor de cada indivíduo dentro da unidade familiar.

Este princípio serve para assegurar que ocorra a despatrimonialização da família, deixando o patrimônio em segundo plano e salvaguardando os direitos fundamentais consagrados na Constituição. Neste interm Maria de Fátima da Silva relata que:

Igualmente, é tempo de se ver a família sob perspectiva da nova tábua de valores definida pela constituição, com ilimitado horizonte da afirmação da dignidade humana, locação eleita pela contemporaneidade dos direitos fundamentais para identificar o amplo espectro de proteção jurídica das virtualidades dos seres humanos. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana está no ápice do ordenamento jurídico e traz três traços característicos em direito de família. Em primeiro lugar, a funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos. Em segundo lugar, a despatrimonialização das relações entre os consortes e entre os pais e filhos; em terceiro, a desvinculação entre proteção conferida aos filhos e a espécie de relação existente entre os genitores (Silva, 2006, p.82).

Com base nisto, se observa que no cerne deste princípio reside um profundo reconhecimento da santidade da dignidade humana, ao afirmar que cada ser humano independentemente dos papéis ou relações familiares, possui uma dignidade intrínseca que deve ser respeitada e protegida, colocando então o filho, criança ou adolescente como parte importante da sociedade familiar. Esta noção não é apenas uma pretensão, mas que deve constituir a base sobre a qual são erguidos os quadros jurídicos relativos à família.

O Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana encontra expressão em diversas disposições constitucionais e pronunciamentos judiciais. No quadro constitucional, o reconhecimento da família como unidade fundamental da sociedade, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Federal, ressalta a importância das relações familiares na promoção da dignidade humana. Portanto, a Constituição obriga o Estado a conceder proteção especial à família, reconhecendo o seu papel de suma importância na promoção e salvaguarda da dignidade dos seus membros.

Além disso, conforme ainda discorre Maria de Fátima da Silva (2006) o princípio está impingido de um sentido de inclusão, marcando o valor e a dignidade iguais de todos os indivíduos da família. Rejeita qualquer forma de discriminação ou marginalização com base no estatuto familiar, gênero ou outras classificações desigualitárias. Neste sentido, as garantias constitucionais de igualdade e não discriminação servem como fundamento contra qualquer ato que atente a dignidade dos indivíduos na esfera familiar.

Sendo que o poder judiciário, como guardião dos valores constitucionais, desempenha um papel fundamental na efetivação do Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Através da sua função jurisdicional, o poder judiciário tem a função de garantir que as relações familiares sejam regidas por princípios de respeito, igualdade e dignidade. A este respeito as decisões judiciais que interpretam e aplicam o direito da família estão imbuídas de uma sensibilidade à dinâmica única das relações familiares, com vista a defender a dignidade de todas as partes envolvidas.

Tendo como exemplo o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a aplicação de astreintes é válida quando o genitor detentor da guarda da criança descumpra acordo homologado judicialmente sobre o regime de visitas (REsp 1.481.531-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, Terceira Turma,

julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017).

No caso exposto, Superior Tribunal de Justiça de São Paulo elucidou a importância do Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana no contexto de disputas familiares. No seu acórdão, o Tribunal sublinhou que a convivência familiar, é um direito fundamental para que os indivíduos possam florescer e realizar a sua dignidade inerente e que qualquer ação ou omissão que prejudique esta dignidade é antitética aos valores constitucionais e deve ser remediada através da aplicação da lei utilizando-se de mecanismos processuais, como a aplicação de astreintes, para garantir o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial.

No mais, o princípio serve de premissas para conduzir no complexo terreno do abandono afetivo e sua interseção com o dano moral. O abandono afetivo, comumente expresso pela negligência emocional ou abandono nas relações familiares, impõe profundos desafios na compreensão e no enfrentamento dos danos morais resultantes. De certo, que com o prisma do Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana, podem ser elaborados quadros jurídicos para reparar tais danos e restaurar a dignidade dos indivíduos que foram prejudicados.

Sendo que o Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana relança um farol de esperança e justiça no domínio do direito da família. Fundamentado em valores constitucionais, que reveste o direito de respeitar e defender a dignidade inerente a cada indivíduo dentro da unidade familiar. Ao se lançar a este princípio, os sistemas jurídicos podem se estender pelas complexidades das relações familiares, garantindo que a justiça seja equitativa, compassiva e digna.

2.2 PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade familiar, muitas vezes considerada como eixo da coesão social, que faz a interligação, o apoio e a responsabilidade mútua entre os membros da família. Este princípio, profundamente enraizado em várias culturas e tradições, desempenha um papel fundamental na formação de identidades individuais, na promoção do bem-estar emocional e na contribuição para a estabilidade das comunidades.

No seu cerne, a solidariedade familiar assume um sentido de unidade, reciprocidade e compromisso partilhado entre familiares. Transcende os laços

biológicos, abrangendo famílias adotantes, famílias monoparentais e multiparental. A solidariedade familiar manifesta-se de diversas formas, desde apoio emocional e cuidados até assistência financeira e tomada de decisões.

Buscando relatar a significância do princípio da solidariedade configurado na união no anseio familiar de forma democrática e não usando da autoritária, e sim da corresponsabilidade. Temos que:

Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares. Por exemplo, o Estatuto do Idoso transformou o dever apenas moral de amparo dos idosos em dever jurídico; ou seja, o sentimento social de amparo migrou para o direito, concretizando o princípio da solidariedade. Mas, ainda quando a lei seja omissa, o juiz deve aplicar diretamente o princípio (Lobô,2007).

Lobô expressa, que a solidariedade voltada para a família significa a solidariedade mútua dos conjugues e companheiros, voltadas para as relações que envolvam a assistência moral e material. Sendo que o seio familiar é um local de colaboração, cooperação de cuidado, já em relação aos filhos essa solidariedade esta interligada com a exigência do indivíduo de ser cuidada até se torna adulta, tendo como base, de ser tornar instruída e educada para conviver em sociedade.

Com isso, a criança ou adolescente possui o direito à proteção integral a formação de sua personalidade, garantindo conforme elenca a Constituição Federal, no art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, assumiu ainda mais respaldo a extensão da proteção com o advindo do Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 15, que exprime:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Visto que muitas são as preocupações com esses indivíduos que ainda estão em estado de criação de sua personalidade é justamente essa a razão de a Constituição e dos outros institutos de resguarda o dever de convivência familiar e a solidariedade âmbito familiar, tem a intenção de nutre a intimidade, a confiança e o pertencimento, estabelecendo as bases para relacionamentos saudáveis e resiliência emocional. Garantindo um ambiente favorável ao crescimento e desenvolvimento pessoal, facilitando a transmissão do patrimônio cultural, dos valores e das tradições através das gerações. Sendo que ainda a solidariedade familiar vai para além do sistema familiar, influenciando a coesão social, o envolvimento cívico e o bem-estar coletivo em comunidades mais amplas.

Desta forma o princípio da solidariedade familiar é uma definição essencial tanto para ética como para o direito, pois como expresso anteriormente é significativo para a proteção e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Pois prioriza a cooperação, o apoio e a responsabilidade mútua entre os integrantes de um núcleo familiar, proporcionando um ambiente ideal para o crescimento saudável dos jovens. Segundo Maria Berenice Dias, "a solidariedade é a base da convivência familiar e pressupõe que todos os membros da família tenham o dever de apoiar e cuidar uns dos outros" (Dias, 2015). Para crianças e adolescentes, esse princípio assume uma relevância ainda maior, devido a responsabilidade dos pais e responsáveis em garantir um ambiente seguro e acolhedor.

Paulo Lôbo escreve que "a solidariedade familiar é essencial para a proteção integral das crianças e adolescentes, garantindo seus direitos fundamentais, como saúde, educação e bem-estar" (Lôbo, 2014). Sendo que esse apoio mútuo se torna crucial para o amadurecimento físico, emocional e social dos jovens, oportunizando um ambiente onde sejam capazes de crescer de maneira equilibrada. A ação prática deste princípio se exprime de várias formas.

De certo que o princípio da solidariedade familiar é indispensável para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, pois possibilita um espaço onde eles podem crescer com segurança, aprender valores importantes e desenvolver habilidades sociais que serão essências ao longo do trajeto de suas vidas. Como afirma Maria Helena Diniz (2014) que a solidariedade familiar para crianças e adolescentes significa viver em um ambiente de apoio mútuo, respeito e proteção, onde cada membro da família contribui para o bem-estar coletivo.

Por consequência esse princípio não apenas fortalece os laços familiares, como prepara os jovens para serem indivíduos solidários e responsáveis na sociedade.

Apesar de sua importância e garantia estabelecida no ordenamento jurídico, Matzenbacher (2009, p. 61-62) descreve que a solidariedade familiar enfrenta diversos desafios nos tempos modernos. Entre eles, destacam-se as disparidades socioeconômicas e as mudanças nas estruturas familiares, principalmente a falta de relação entre os genitores e a dissolução conjugal, que prejudicam e conduzem a relações cada vez mais fragmentadas. Essas transformações sociais e econômicas têm um impacto direto na capacidade das famílias de manterem os laços de solidariedade, resultando em dificuldades adicionais para a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

As disparidades socioeconômicas criam espaço sem que determinadas famílias não consigamos recursos necessários para proporcionar uma vida digna e um desenvolvimento adequado para seus filhos. Sendo assim a pobreza e a desigualdade podem levar a situações de negligência, comprometendo o princípio da solidariedade familiar.

Além disso, as transformações nas estruturas familiares, como o aumento das taxas de divórcio e a formação de novas configurações familiares, também representam um desafio significativo. Quando a relação entre os pais ou responsáveis é marcada por conflitos ou a ausência de um dos genitores, as crianças podem sofrer com a falta de apoio emocional e financeiro, afetando seu desenvolvimento.

Por sua vez, autores como Paulo Bonavides enfatizam que a solidariedade familiar realiza um papel crucial na coesão social e na construção de uma sociedade mais justa e equitativa (Bonavides, 2014). Pois ao promover o apoio mútuo e a colaboração dentro do ambiente familiar, aumenta o pertencimento dentro da comunidade intitulada família e incentiva que haja maior indulgência e tolerância entre si.

Destarte que esse senso de solidariedade não apenas ajuda a diminuir as adversidades individuais enfrentados pelos indivíduos da família, como corrobora para criar uma rede de suporte que pode beneficiar toda a sociedade. Dessa forma, ao identificar e desencadear a solidariedade dentro das famílias, contribuí para a construção de uma sociedade mais coeso e resiliente.

A partir destes pressupostos é possível sustentar que ao integrar esse princípio na esfera familiar, solidificamos não apenas os vínculos entre seus membros, mas também promovemos valores essenciais, como empatia, compaixão e respeito mútuo. Sendo a solidariedade familiar essencial contra a fragmentação das relações humanas. Ao reconhecer e valorizar os laços familiares como uma fonte de apoio e sustentação emocional para as criança e adolescentes, contribuimos para a construção de lares mais acolhedores.

2.3 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

As transformações que surgiram após a modernidade, trouxeram consigo uma sociedade com características peculiares e próprias para o século XXI. Todas essas diversidades que advieram da mobilidade, refletiram no que se chama de modernidade líquida, que influência no seguimento das relações entre os indivíduos, como afirma Bauman (2004).

De certo que a família é o espelho da sociedade em que está introduzida e por isso vem sofrendo com os movimentos da modernidade, passando por quebras de paradigmas que lhe causou mudanças estruturais e funcionais. Onde as transformações mudaram o conceito de família, onde antes era voltado para a legitimidade e laços biológicos e até registrais, agora marcado pelo enlace da afetividade. (Rodotá, 2015, p. 141)

Nesta perspectiva é evidente que a afetividade constitua como princípio no sistema jurídico que está ligado diretamente aos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, assim como no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Para uma melhor análise é evidente que o princípio da afetividade é um conceito que advém no direito de família, por reconhecer a relevâncias dos laços emocionais e afetivos nas relações familiares, que reflete nas mudanças de paradigma do modelo tradicional de família, baseado unicamente em vínculos biológicos e formais, transformando em um modelo que valoriza as relações baseadas no afeto, amor e convivência.

Importa destacar que esse princípio tem consequências profundas para a proteção e o desenvolvimento das crianças e adolescentes, assim como para a configuração e identificação das múltiplas formas de família na sociedade

contemporânea.

Maria Berenice Dias, referência quando se trata do princípio da afetividade no direito de família. Ela afirma que "o afeto passou a ser o elemento mais relevante para a constituição dos vínculos familiares, relegando a um segundo plano a questão da consanguinidade" (Dias, 2015). Descrevendo autora que a família atual se manifesta mais pelo afeto e pela convivência do que pelos laços biológicos. Essa concepção é fundamental para que haja a proteção integral das crianças e adolescentes, assim como o direito a viver em um ambiente de amor e cuidado.

No linear do pensamento, Paulo Lôbo destaca que "o princípio da afetividade exige a consideração dos vínculos emocionais e sociais na formação das famílias e na criação dos filhos, superando a visão estritamente biológica" (Lôbo, 2014).

Sendo que o princípio aborda que o bem-estar das crianças e adolescentes está relacionado significativamente com as relações afetivas que desenvolvem com seus responsáveis, entre eles pais biológicos, adotivos ou outras formas parentais. A afetividade, por conseguinte, é definida como um componente crucial para o desenvolvimento saudável e integral dos jovens.

Carlos Roberto Gonçalves ainda reforça essa perspectiva (2017) ao ressaltar que as decisões judiciais têm se mostrado mais valorizado o vínculo afetivo em questões como guarda, adoção e reconhecimento de paternidade. Sendo que justamente o princípio da afetividade auxilia na determinação do melhor interesse da criança, conduzindo decisões que priorizam o bem-estar emocional e psicológico dos menores.

Como exemplo central temos a adoção por ser umas das áreas em que o princípio da afetividade tem um impacto significativo. Rodrigo da Cunha Pereira explica que "o vínculo afetivo que se estabelece entre adotantes e adotados é tão ou mais importante que o vínculo biológico" (Pereira, 2016).

A legislação brasileira, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), salienta que a adoção deve propiciar à criança um local familiar que lhe ofereça afeto, cuidado e proteção. Zeno Veloso ainda discute como o princípio da afetividade é fundamental para o instituto da guarda compartilhada. Argumenta o autor que "a guarda compartilhada promove o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos, assegurando a convivência equilibrada e contínua" (Veloso, 2013). Tendo em vista que esse modelo de guarda tem como foco garantir que os pais

participem ativamente da vida dos filhos, apesar da separação conjugal.

Outro caso seria a paternidade socioafetiva, que é legitimada pelo direito brasileiro, é um nítido reflexo do princípio da afetividade. Silvio de Salvo Venosa observa que essa forma de reconhecimento é crucial para crianças e adolescentes que, apesar de não terem laços biológicos com seus pais, desenvolvem com eles uma relação profunda de amor e união.

Além disso, é importante considerar que o princípio da afetividade não se restringe apenas à esfera jurídica, mas também tem implicações profundas na construção da identidade e no bem-estar psicológico das crianças e adolescentes. Estudiosos como Rodrigo da Cunha Pereira destacam que o reconhecimento do vínculo afetivo nas relações familiares é essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado dos jovens (Pereira, 2016).

Quando as crianças são criadas em um ambiente permeado pelo afeto e pelo cuidado, elas tendem a desenvolver uma autoestima mais elevada, relacionamentos interpessoais mais saudáveis e uma maior capacidade de enfrentar desafios e adversidades ao longo da vida.

O reconhecimento do princípio da afetividade abre espaço para a diversidade e para a aceitação das diferentes configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. Ao valorizar o afeto como o elemento central nas relações familiares, o direito de família abraça uma perspectiva inclusiva que reconhece e respeita as diferentes formas de amor e de cuidado presentes nos lares ao redor do mundo. Isso proporciona um ambiente mais acolhedor e inclusivo para todas as famílias, independentemente de sua composição, promovendo o respeito à diversidade e o fortalecimento dos laços sociais e comunitários.

Corroborando com essa ideia temos a fala de Pietro Perlingieri:

O sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a afeto constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida (Perlingieri 2002. p.244).

Desta forma, o reconhecimento do princípio da afetividade oportuniza para a diversidade, assim como para a aceitação das diferentes definições familiares presentes na sociedade moderna. Ao valorizar o afeto como o elemento central nas

relações familiares, o direito de família abrange uma perspectiva inclusiva que aborda e respeita as diferentes formas de amor e de cuidado presentes nos ambientes familiares ao redor do mundo. Isso proporciona lares mais acolhedores e completos para todas as famílias, apesar de sua composição, garantindo o respeito à diversidade e o fortalecimento dos laços sociais e comunitários.

Não se pode olvidar, que o princípio da afetividade não se restringe apenas à esfera jurídica, como também tem encadeamentos profundos na construção da identidade e no bem-estar psicológico das crianças e adolescentes. Autores como Rodrigo da Cunha Pereira destacam que o reconhecimento do vínculo afetivo nas relações familiares é importante para o desenvolvimento saudável e equilibrado dos jovens (Pereira, 2016). Ocorre que quando as crianças são preparadas em um ambiente permeado pelo afeto e carinho, elas tendem a fortalecer uma autoestima mais elevada, relacionamentos pessoais mais saudáveis e uma capacidade maior de enfrentar desafios ao longo da vida.

Adicionalmente, Venosa esclarece que o reconhecimento do princípio da afetividade no direito de família contribui para uma visão mais humanizada e compassiva das relações familiares (Venosa, 2018). Ao destacar o afeto como um componente central, o direito de família ressalta seu cuidado com o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes, deixando claro que o amor e o cuidado são fundamentais para o crescimento saudável e equilibrado das futuras gerações.

Essas elucidações do autor de caráter humanista consolida os laços familiares e promovendo uma sociedade mais solidária, onde o respeito conjunto e a compreensão são valorizados como pilares fundamentais da convivência humana.

Por fim, a legitimidade da afetividade como um princípio orientador no direito de família não só modifica as políticas e práticas jurídicas, como também influencia a cultura e a sociedade como um todo. À proporção que a sociedade valoriza cada vez mais o afeto e o cuidado nas relações familiares, surge uma mudança gradativa na forma como as pessoas vivenciam a experiência familiar, podendo ter como resultados uma sociedade mais solidária e consciente do efeito positivo que as relações afetiva têm não apenas no núcleo familiar e na comunidade em gera

3.A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE O ABANDONO AFETIVO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL

3.1 AFETIVIDADE

A natureza da afetividade é tão intrínseca ao ser humano quanto a inteligência, manifestando-se através das interações com os outros indivíduos. Dessa forma, podemos argumentar que a afetividade não é apenas uma característica estática, mas sim uma dimensão dinâmica e relacional, que permeia a essência dos seres humanos e, em certa medida, de alguns animais superiores. No entanto, além desse aspecto, a afetividade pode ser compreendida como um conjunto complexo de emoções e sentimentos que se manifestam de forma única em cada pessoa, refletindo suas experiências, valores e vínculos sociais.

A obra de Santos (2011, p.11) aborda essa temática, explorando a intersecção entre a afetividade e o campo jurídico. Ao destacar a importância de proteger e reconhecer a afetividade nas relações interpessoais, o autor oferece uma reflexão profunda sobre como as emoções influenciam o comportamento humano e, por conseguinte, as normativas legais que regem a sociedade.

Nesse contexto, compreender a afetividade como uma força dinâmica e multifacetada é essencial para promover relações mais empáticas e justas, tanto no âmbito pessoal quanto no jurídico. Por meio dessa perspectiva ampliada, é possível reconhecer a complexidade das interações humanas e buscar formas mais inclusivas e humanizadas de lidar com questões relacionadas à emoção e ao afeto.

Segundo Bueno (1992, p.29), ao consultar um dicionário, deparamo-nos com a presença da palavra "afeto", a qual figura como sinônimo de diversas nuances emocionais, tais como afeição, simpatia, amizade e amor. Além disso, o termo também pode ser interpretado como um sentimento profundo, uma paixão arrebatadora. No contexto psicológico, o afeto é descrito como o componente fundamental da afetividade.

Por sua vez, a afetividade, quando analisada em sua acepção mais corriqueira, refere-se à qualidade ou caráter daquilo que é afetivo. No entanto, quando considerada sob uma perspectiva psicológica, a afetividade abarca um conjunto complexo de fenômenos psíquicos, os quais se manifestam através de uma

variedade de emoções, sentimentos e paixões.

De acordo com Lobo (2011), o afeto é conceituado como um fenômeno tanto psicológico quanto social. Ele aborda como as relações sociais são moldadas pelo afeto, destacando a resistência observada entre os profissionais do direito brasileiro em incorporar o afeto na perspectiva jurídica, devido aos seus ideais normativos. Entretanto, o autor enfatiza que, para o direito, o foco não está no afeto em si, mas nas relações sociais que influenciam e são influenciadas pelas normas jurídicas.

Conforme apontado por Santos (2012), é notório que, na linguagem do cotidiano, o termo "afeto" encontra-se associado a uma gama de sentimentos que remetem à ternura, ao carinho e à simpatia. Este conceito, presente em diversas obras literárias, revela-se entrelaçado com uma multiplicidade de termos, abarcando desde as emoções até os estados de humor, passando pela motivação, os sentimentos, as paixões, a atenção, a personalidade, o temperamento, e uma variedade de outros aspectos.

Segundo Bercht (2001, p. 68), a afetividade pode ser entendida como o amplo campo que engloba não apenas as emoções e os sentimentos, mas também as experiências sensoriais. Além disso, destaca-se a sua capacidade intrínseca de estabelecer conexões com sensações diversas, abrangendo as vivências individuais e as formas de expressão que se revelam como intrinsecamente humanas e complexas.

A afetividade é uma característica intrínseca ao ser humano e à sua própria identidade, desempenhando um papel fundamental na conformação da conduta jurídica. Conforme observado por Santos (2011, p. 11), este atributo emerge como um valor jurídico a ser preservado no contexto da convivência em sociedade. Todavia, é no âmbito das relações regidas pelo Direito de Família que a afetividade se revela de maneira mais marcante, uma vez que os laços familiares são profundamente influenciados pelos afetos.

Nesse contexto, Venceslau contribui:

A verdade jurídica, isto é, o critério jurídico para atribuição do vínculo paterno-filial, desprende-se da ficção legal protetora da família legítima para se aproximar da responsabilidade parental pela reprodução biológica. Todavia, observa-se que o estabelecimento jurídico da relação paterno-filial, mesmo fundado no critério biológico, não é suficiente para preencher o conteúdo dessa relação. Há, ainda, o critério socioafetivo que serve, especialmente, para equilibrar os outros dois (VENCESLAU, 2004, p. 111).

Madelmo (2009, p. 11), ainda reafirma que afetividade deve permear os laços de filiação e parentesco, sendo sua presença uma constante, variando apenas em termos de intensidade e particularidades do caso em questão. Sob esta ótica, os vínculos biológicos não necessariamente prevalecem sobre os laços afetivos, podendo-se até afirmar que estes últimos têm primazia sobre aqueles.

Neste linear, Fachin (2003) discute a construção da filiação sociológica, destacando que, mais importante do que a descendência biológica, são os cuidados e o carinho demonstrados no dia a dia. O afeto é transmitido tanto no ambiente doméstico quanto em público, caracterizando um amor paternal que transcende a genética. Com base nesse entendimento, é evidente que o afeto tem ganhado cada vez mais aceitação no meio jurídico, com a sociedade valorizando esse aspecto por promover a qualidade de vida e o bem-estar da criança que se torna parte de uma família.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2003), o afeto não tem origem na biologia. Os laços de afeto e carinho se formam a partir da convivência familiar e não são determinados por laços sanguíneos. É claro que o afeto é o elemento que une a família, constituída por pessoas que vivem juntas diariamente, seja por compartilharem um tronco ancestral comum ou por um destino comum. Sérgio Rezende de Barros (2002) compartilha dessa visão, enfatizando que o afeto é o que define a entidade familiar. Assim, é sob a influência do afeto que se constrói a família sociológica.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2003) argumenta que o afeto não tem origem biológica. Os laços de afeto e carinho são frutos da convivência dentro da família e não dependem de laços sanguíneos. O afeto é claramente o elemento unificador da família, formada por pessoas que coabitam diariamente, seja por terem um tronco ancestral comum ou por estarem unidas por um destino comum. Sérgio Rezende de Barros (2002) compartilha dessa visão, destacando que o afeto é o que define a entidade familiar. Dessa forma, é sob a influência do afeto que se constrói a família sociológica.

Dessa forma o reconhecimento do afeto como princípio das relações familiares e sua consideração na esfera jurídica são nortes cruciais para a construção de um direito mais humanizado e adaptado às necessidades contemporâneas. A família edificada sob a égide do afeto, representa um avanço

significativo na compreensão das dinâmicas familiares e na promoção do bem-estar de seus membros.

3.2 DEVERES JURIDICOS AOS PAIS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A responsabilidade dos pais é um dever que não pode ser abdicado. Essa responsabilidade considera a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento e necessitam de atenção especial. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro estabelece certos deveres aos pais em função do exercício do poder família.

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal impõe à família a responsabilidade de educar, garantir a convivência e respeitar a dignidade dos filhos, sempre priorizando o desenvolvimento saudável dos menores.

Além disso, a Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destaca os deveres inerentes ao poder familiar, impondo aos pais responsabilidades que vão além do aspecto material, abrangendo também aspectos afetivos, morais e psicológicos. O artigo 3º do ECA estabelece que todas as crianças e adolescentes possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Neste interim a Lei 10.406/2002, que corresponde ao atual Código Civil Brasileiro (CCB), especifica em seu artigo 1.634 uma série de deveres conjugais, incluindo o sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos, conforme descrito no artigo 1.566, IV. Adicionalmente, os artigos 1.583 a 1.590 desse mesmo código abordam a proteção dos filhos em situações de dissolução da sociedade conjugal.

De acordo com o que é estipulado no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais possuem o papel fundamental de supervisionar o desenvolvimento de seus filhos desde a infância até alcançarem a maturidade, o que inclui o fornecimento de orientações sobre comportamentos adequados e o suporte em termos materiais e morais. Esta função parental é essencial para assegurar que as crianças e adolescentes cresçam em um ambiente propício que favoreça seu

desenvolvimento integral. Tal responsabilidade parental é amplamente discutida e ressaltada na literatura especializada, como aponta Cardin (2017, p. 46), destacando a importância do papel dos pais na formação e no apoio contínuo aos seus filhos.

Tradicionalmente, a responsabilidade pela criação e cuidado dos filhos era vista predominantemente como um dever materno. No entanto, em face das transformações nas relações sociais e, especialmente, em função das disposições da legislação atual, compreende-se agora que a criação dos filhos é uma responsabilidade compartilhada por ambos os pais (Ferreira, 2022, p.33).

É importante destacar que criar e educar uma criança vai além de simplesmente arcar com as despesas. Envolve também cuidar do bem-estar psicológico e emocional do menor, além de fomentar seu desenvolvimento social. Valéria Silva Galdino Cardin afirma o seguinte sobre o tema:

Essa natureza jurídica peculiar do poder familiar, fazendo-o despontar ora como um direito, ora como um dever, propiciou a ampliação do papel dos pais no processo de desenvolvimento e amadurecimento dos filhos, onde prover simplesmente as necessidades econômicas dos filhos tornou-se insuficiente, já que estes também necessitam de afeto, apoio e acompanhamento no decorrer de sua formação (CARDIN, 2017, p. 47).

A autora acrescenta que os pais têm o dever jurídico de agir em relação aos filhos, o que implica em criar, educar, orientar e assistir moralmente da melhor forma possível, sempre visando ao interesse integral e melhor do filho. Sua omissão é considerada um ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil, que responsabiliza por omissão o agente que, estando em situação jurídica que o obrigue a agir, deixar de impedir um resultado (CARDIN, 2017, p. 52).

Nessa perspectiva vejamos os dispositivos do Código Civil delineiam as situações de responsabilidade civil:

Artigo 186-Define que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outra pessoa, mesmo que exclusivamente moral, comete um ato ilícito.

Artigo 187-Determina que também configura um ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, ultrapassa manifestamente os limites impostos pelo seu objetivo econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Artigo 927-Estabelece que aquele que, por ato ilícito conforme definido nos artigos 186 e 187, causar dano a outra pessoa, tem a obrigação de repará-lo.

Parágrafo único-Esclarece que a obrigação de reparar o dano existe independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente realizada pelo causador do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outras pessoas.

Sendo um princípio fundamental que todo indivíduo que cometa um ato ilícito ou cause danos a outro tenha a obrigação de repará-lo. Na doutrina contemporânea, reconhece-se a possibilidade de ocorrência de dano moral nas relações familiares, o que significa que danos causados entre os membros de uma família podem ser objeto de reparação.

Quando há violação da igualdade, integridade psicofísica, liberdade ou solidariedade familiar, isso pode configurar um dano moral passível de indenização. O objetivo não é simplesmente atribuir um valor monetário, mas sim proporcionar à vítima do dano moral um sentimento de reparação, além de exercer uma função educativa sobre o causador do dano, especialmente nas relações familiares.

É crucial destacar inicialmente que aquele que causa danos a outra pessoa tem o dever legal de repará-lo, conforme estipulado pelo artigo 927 do Código Civil. A fundamentação dessa obrigação de indenizar está estabelecida nos artigos 927 a 943 do referido código. Além de sua natureza jurídica, essa obrigação também possui um aspecto moral, visto que, na ocorrência de dolo ou culpa, o dano deve ser compensado.

Na reparação do dano moral, o aspecto pecuniário não tem a mesma função de equivalência observada no dano material, mas desempenha um papel satisfatório. Quando a vítima busca uma compensação financeira devido ao dano moral sofrido, como, por exemplo, em situações que afetam sua honra, reputação profissional ou harmonia familiar, ela não está apenas pleiteando um valor que corresponda diretamente ao sofrimento experimentado, mas sim buscando uma forma de mitigar, de maneira razoável, as consequências adversas do prejuízo enfrentado. Ao mesmo tempo, busca-se também responsabilizar o causador do dano (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 894).

No contexto das questões de abandono afetivo, o dano ocasionado é eminentemente psicológico e moral, atentando contra a dignidade humana. Trata-se de um evento que atinge profundamente o âmago daquele que o vivencia, sendo impossível quantificá-lo em termos monetários. O abandono emocional por parte de um genitor, a falta de cuidado durante a fase crucial do desenvolvimento, que é fundamental para a formação da personalidade da criança, representa uma perturbação da tranquilidade psíquica da pessoa, um evento que abala sua paz emocional e afetiva, bem como sua dignidade, imagem e honra (SOUSA, 2008,

s.p.).

Logo quando se busca pelos princípios da responsabilidade civil o resultado que se almeja e em dobro, primariamente para tentar diminuir a dor da pessoa que sofreu o dano e o segundo de forma educativa.

3.3 ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STJ

No âmbito do Direito de Família, a questão do abandono afetivo tem sido objeto de debate e análise pelos tribunais brasileiros. Um exemplo relevante é o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), relatado pela Ministra Nancy Andriahi.

O caso envolveu uma ação proposta por uma filha contra seu pai, alegando abandono material e afetivo durante sua infância e adolescência. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença de primeira instância, reconhecendo o abandono afetivo e fixando a compensação por danos morais em R\$ 415 mil.

O pai recorreu ao STJ, argumentando violação ao Código Civil e divergência jurisprudencial. O STJ, por sua vez, entendeu que não há restrições legais à aplicação das regras de responsabilidade civil no Direito de Família, permitindo a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo.

A relatora, Ministra Nancy Andriahi, ressaltou a importância do cuidado como um valor jurídico objetivo, fundamental para o desenvolvimento da personalidade da criança. No julgamento, a Turma do STJ reduziu a compensação para R\$ 200 mil, considerando o valor fixado pelo TJSP excessivo.

Este caso ilustra a complexidade das questões relacionadas ao abandono afetivo na família e evidencia a necessidade de ponderação por parte do judiciário ao analisar tais situações.

Outro caso importante seria o do Recurso Especial (REsp) 1087561/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 13 de junho de 2017, foi analisado um caso envolvendo abandono material por parte de um genitor em relação ao seu filho menor. O relator do caso foi o Ministro Raul Araújo, e a decisão foi proferida pela Quarta Turma do STJ.

A questão central tratava do descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho, por parte do pai, mesmo tendo recursos disponíveis

para isso. O Tribunal entendeu que essa conduta configurava um ilícito civil, conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002.

É importante ressaltar que o abandono material não se limitava apenas à falta de provisão financeira para a subsistência do filho, mas também incluía a ausência de condições dignas de sobrevivência, o que poderia acarretar danos à integridade física, moral, intelectual e psicológica da criança.

Além disso, o Tribunal reconheceu a possibilidade de condenação ao pagamento de reparação por danos morais quando houvesse uma relação direta entre a omissão do genitor em prover assistência material e os danos morais sofridos pelo filho. Esta decisão foi embasada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o caso em questão exemplifica a importância do cuidado e da responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, não apenas do ponto de vista material, mas também do ponto de vista emocional e moral, conforme preconiza a legislação e os princípios constitucionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido palco de importantes decisões no campo do direito de família. Em um caso recente proferida pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 1.887.697 - RJ, julgado em 21 de setembro de 2021, discutiu-se a admissibilidade da condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e a presença dos pressupostos da responsabilidade civil no caso em questão.

A ministra reconheceu a possibilidade jurídica da reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais, fundamentada no abandono afetivo, destacando que as regras da responsabilidade civil podem ser aplicadas nas relações familiares. Além disso, ressaltou-se que a reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo não é afastada pela obrigação de prestar alimentos ou pela perda do poder familiar.

No acórdão, ficou estabelecido que os pais podem ser condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, desde que comprovados os pressupostos da responsabilização civil, tais como a conduta dos pais, a existência do dano e o nexo de causalidade.

Outro caso exemplar é o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Especial nº 1.981.131/MS, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Neste caso, discutiu-se a possibilidade de responsabilização civil de um casal que desistiu da adoção após um longo período de convivência com o adotando. O menor havia começado a viver com os adotantes aos quatro anos de idade e permaneceu sob sua guarda por quase oito anos antes de ser devolvido a uma instituição acolhedora. A decisão sublinhou a indubitável constituição de um sólido vínculo afetivo durante esse período, reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento brasileiro.

A possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). No entanto, essa desistência não exime os adotantes de agir conforme a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de configurar abuso. No caso em análise, a desistência tardia causou ao adotando dor, angústia e um profundo sentimento de abandono, uma vez que ele havia construído uma identidade em relação aos adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, com a legítima expectativa de continuidade da convivência.

A conduta dos adotantes foi considerada causadora de dano moral indenizável. O montante indenizatório foi arbitrado em 50 salários mínimos, considerado razoável ante as peculiaridades do caso, que se diferencia de outros julgados pela Corte, especialmente devido ao abandono por ambos os pais socioafetivos (STJ, REsp 1.981.131/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe 16/11/2022).

Este julgamento reafirma a importância do cuidado como valor jurídico e a proteção dos vínculos afetivos formados durante o processo de adoção, mesmo durante o estágio de convivência. A responsabilidade dos adotantes vai além da mera formalidade legal, abrangendo o dever moral de garantir a estabilidade emocional e afetiva do adotando.

A análise desses casos evidencia uma evolução significativa na jurisprudência brasileira, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento dos danos morais associados ao abandono afetivo e à desistência de adoção. Os tribunais têm demonstrado uma sensibilidade crescente à importância dos vínculos afetivos e ao impacto psicológico e emocional que a ruptura desses laços pode

causar.

O cuidado e a proteção dos menores são tratados como valores jurídicos essenciais, e a responsabilidade dos pais, seja biológico ou adotivo, é enfatizada não apenas em termos de cumprimento de obrigações legais, mas também no atendimento às necessidades emocionais e afetivas dos filhos. Esse entendimento

reforça a ideia de que a parentalidade envolve um compromisso profundo com o bem-estar integral da criança, incluindo sua saúde mental e seu desenvolvimento social.

Portanto, a jurisprudência atual não apenas permite, mas encoraja a busca de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, sublinhando que os vínculos familiares, embora possam ser profundamente pessoais e subjetivos, possuem um valor jurídico objetivo que deve ser protegido e respeitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do conceito de família, conforme apresentado neste trabalho, revela uma evolução significativa após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A nova Carta Magna estabeleceu a igualdade entre cônjuges e filhos, reconheceu a união estável e a família monoparental, além de reforçar a proteção integral a crianças e adolescentes.

Antes da Constituição de 1988, a família era vista principalmente sob uma perspectiva econômica e de procriação com uma hierarquia inflexível onde o chefe da sociedade conjugal, geralmente o homem, possuía superioridade sobre os demais membros. Entretanto a Constituição de 1988 alterou essa visão, fundamentando a família nos princípios da afetividade e da solidariedade.

Essa transformação reflete um entendimento mais amplo e equânime da família, destacando a importância da afetividade e o dever dos pais em responsabilizar pelos cuidados com seus filhos, surgiram então a proteção das crianças e adolescentes que garantiram o não uso da violência, assim como ofensas e danos tanto físicos como psicológicos, resgados pelos princípios.

Entretanto, ainda existiam pessoas que não entendiam a complexidade que deve ter em relação ao cuidado permanente e efetivo com os filhos, dessa forma sendo necessário adotar a Responsabilidade Civil, que por excelência, desempenha um papel crucial quando se trata de abandono afetivo. Logo quando estão presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, o pai que negligencia emocionalmente o filho deverá ser responsabilizado e condenado a reparar os danos morais e materiais causados. Embora essa indenização não possa reverter o passado ou eliminar as consequências do abandono, ela serve como uma forma de compensar o filho pelos sofrimentos suportados.

Quando se fala sobre os danos morais no contexto do abandono afetivo exige um olhar cuidadoso e sensível, que vá além das normativas jurídicas e ingresse no ímo da experiência humana. Entre a subjetividade das emoções e a busca por uma justa reparação, encontra-se um desafio complexo para o direito contemporâneo: mensurar e reconhecer os impactos profundos e muitas vezes intangíveis que o abandono afetivo gera nas vidas das vítimas.

O abandono afetivo não é apenas uma violação dos deveres parentais; é uma ferida emocional que pode influenciar profundamente o desenvolvimento psicológico e emocional de uma criança. Essa falta de cuidado e afeto não se traduz apenas em sofrimento presente, mas pode reverberar por toda a vida da pessoa, afetando sua capacidade de formar relacionamentos saudáveis, sua autoestima e sua visão de mundo.

Na esfera jurídica, o desafio maior reside na quantificação desses danos. Como traduzir em valores monetários a dor de uma criança que cresce sem o carinho e o apoio de um dos pais? Desta forma a justiça deve buscar um equilíbrio delicado, que reconheça a subjetividade das experiências individuais e, ao mesmo tempo, proporcione uma reparação que ajude a vítima a encontrar algum consolo e sentido de justiça.

A jurisprudência vem se esforçando para tratar desses casos com a devida seriedade, mas é crucial que as decisões judiciais sejam fundamentadas não apenas na literalidade da lei, mas assim como em uma compreensão profunda das dinâmicas emocionais envolvidas. O direito deve ser capaz de compreender a dor das vítimas, validar suas experiências e oferecer uma resposta que não seja meramente simbólica, mas que realmente contribua para sua reconstrução emocional e social.

Para além das reparações financeiras, é fundamental que a sociedade como um todo reconheça a importância do afeto e do cuidado nas relações familiares. Em última análise, enfrentar os desafios na compreensão e monetização dos danos morais decorrentes do abandono afetivo nos obriga a refletir sobre os valores que queremos promover como sociedade. A dignidade humana, o amor e a responsabilidade mútua devem ser pilares inegociáveis na construção de um futuro onde todas as crianças possam crescer sentindo-se valorizadas e amadas. Reconhecer e reparar os danos morais é, portanto, um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, empática e solidária.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 21.
- ALVES, RivyahThayllah Rodrigues. **Abando afetivo paternal e responsabilidade civil**. 2023.
- BASTOS, Kelly Cristina Abrantes et al. **A possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo: uma análise da aplicabilidade de medidas alternativas**. 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/11405/KELLY%20CRISTINA%20ABRANTES%20BASTOS%20-%20TCC%20DIREITO%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 03 de fev. 2024.
- BERCHT, M..**Em Direção a Agentes Pedagógicos com Dimensões Afetivas**. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro, 2001, p. 68.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de abril de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. 6º ed. atu. São Paulo: Editora Lisa, 1992, p.29.
- DE OLIVEIRA, Larissa Melo; FERRARINI, Letícia. **Um novo olhar para os casos de abandono afetivo: é possível a reparação civil pela falta de afeto**. Justiça & Sociedade, v. 4, n. 1, p. 677-728
- DE OLIVEIRA, Roberta Campezzato; TABARELLI, Liane. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: comentários à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a partir do julgamento do recurso especial nº 1.887.697- RJ**. 2023. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/roberta_oliveira.pdf. Acessado em: 04 de fev. 2024.
- DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011
- DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 257-282

DOS SANTOS, Isabelle Climaco; DOS REIS, Rosane de Deus Santana. **O DANO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 2035-2049, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11627/5362>. Acessado em: 04 de fev. 2024

GONÇALVES, Glauciane. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: a posição do TJRS sobre o tema**. 2017. Disponível em: http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88/TCC_DI_R_GLAUCIANE_GON%C3%87ALVES_2017_AMF.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em: 05 de mar. 2024.

GURGEL, Clara Sales. **Responsabilidade civil por “abandono afetivo”: uma análise à luz da jurisprudência e doutrina pátria**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51555/1/ResponsabilidadeCivl_Gurgel_2018.pdf. Acessado em: 05 de mar. 2024.

LA TAILLE, Y. **Desenvolvimento do juízo moral e a afetividade na teoria de Jean Piaget**. In: LA TAILLE, Y. (Org.) Piaget, Vygotsky, Wallon: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. p. 47-73.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**: arts. 1591 a 1993. Alvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003, v.XVI, p. 57.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. xxvi, 595 p.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da Afetividade**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

RIBEIRO, Anna Julia Moraes. **Abandono afetivo paterno-filial: compensação por danos morais**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2127/Indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+e+sa%C3%BAde+mental+>. Acessado em: 08 de mar. de 2024.

ROSSOT, Rafatellucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade**. Revista brasileira de direito da famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009, p.16.

SANTOS, Fabiani Santos; RUBIO, Juliana de Alcantara Silveira. **Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental – Uma construção teórica**. Revista Eletrônica Sabores da Educação. Volume 3, no. 1, 2012. Disponível em: www.facsaoque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-

n1.../Fabiani.pdf. Acesso em: janeiro, 2024.

SANTOS, Romualdo Bapt
ista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011, p.49.

SILVA, Renata Rafaela Costa da. **Análise do Abandono Afetivo Paterno: a Justiça Restaurativa como alternativa à Responsabilidade Civil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/48635/1/TCC%20Renata%20Rafaela%20Costa%20da%20Silva.pdf>. Acessado em: 12 de mar. 2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) 1087561/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 13 de junho de 2017. Data da Publicação/Fonte: Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 18 de agosto de 2017, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RJTJRS) volume 309, página 201.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.981.131/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8 de novembro de 2022, Diário da Justiça Eletrônico, 16 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012, Diário da Justiça Eletrônico, 10 maio 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

THE ROMAN EMPIRE: IN THE FIRST CENTURY. Disponível em:
<http://www.pbs.org/empires/romans/empire/women.html>. Acesso em: 28mar. 2024.

TRAJANO, Mylena Alves. “Amar é faculdade, cuidar é dever”: a responsabilidade civil dos genitores por abandono afetivo. 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22466/1/MAT15072021.pdf>.
Acessado em: 12 de mar. 2024.



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

DECLARAÇÃO

Eu, Leadora Sousa Falcão Melo, CPF 940.163.302-97,
formado(a) em Letras - Português pela
UNFCV, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a
revisão ortográfica e gramatical da obra Entre a subjetividade e a justa reparação: desafios na
compreensão e monetização dos danos morais no contexto do abandono afetivo de
responsabilidade de Maria Andriny Almeida Aguiar.

Frecheirinha, 01 de julho de 2024.

Leadora Sousa Falcão Melo

Assinatura do professor

TERMO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Maria Andriny Almeida Aguiar, CPF 610.295.953-53, acadêmica do Curso de Graduação em Direito, orientador pelo(a) professor(a) Francisco Roney de Sousa Ribeiro, DECLARO para os devidos fins que o Projeto de Pesquisa/Monografia/Artigo Científico, cujo título é Entre a subjetividade e a justa reparação: desafios na compreensão e monetização dos danos morais no contexto do abandono afetivo, atendem as normas técnicas e científicas exigidas no Manual da Disciplina de TCC I e II da Faculdade ViaSapiens, bem como que o referido trabalho acadêmico é de minha criação.

DECLARO AINDA QUE ESTOU CIENTE DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E CRIMINAIS DECORRENTES DA CONSTATAÇÃO DE PLÁGIO, CONFORME O ART. 184 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)


§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

DECLARO AINDA MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELO TRABALHO ACADÊMICO APRESENTADO. POR SER VERDADE E POR TER CIÊNCIA DA MINHA RESPONSABILIDADE LEGAL, FIRMO A PRESENTE DECLARAÇÃO.

Tianguá – CE, 02 de julho de 2024.



MARIA ANDRINY ALMEIDA AGUIAR